



EMENDA ADITIVA Nº 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025
(Mensagem n.º 9.420, de 06 de outubro de 2025)

“Adiciona os incisos VI e VII ao Art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta-se os incisos VI e VII ao Art. 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, na forma que indica.

“Art. 3º. (...)

VI – Comprovação de que o Fundo não possui finalidade que já não esteja albergada em órgão, programa ou fundo existente no orçamento do Estado;

VII – Demonstração prévia da viabilidade jurídica, econômica e financeira e de sua sustentabilidade no médio e longo prazo.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará

JUSTIFICATIVA

Ao analisarmos a execução do orçamento relativa ao exercício de 2024, pudemos perceber que existem vários fundos com baixa execução, como exemplo: Fundo Estadual de Saneamento Básico (21%), Fundo Estadual do Trabalho (14,8%), Fundo Estadual do Idoso (22,4%), Fundo de Incentivo à Eficiência Energética (23,3%), além de outros com execução nula, a exemplo do Fundo de Defesa Agropecuária (0%).

A presente emenda vai ao encontro do princípio da gestão fiscal responsável ao assegurar que a criação de Fundos no orçamento do Estado prime por critérios técnicos, evitando estruturas que muitas vezes só servem como vitrines políticas, assegurando que a criação de fundos represente um real benefício à sociedade.